

LEI N.º 551/2011,
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011.

“EMENTA: DISPÕE SOBRE OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito, chefe do Poder Executivo Municipal de Girau do Ponciano – AL., no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.1º - A concessão de adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa a servidor público do Município de Girau do Ponciano obedeceu ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Para efeito de aplicação deste instrumento consideram-se:

- I- Atividade Insalubre: aquela que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõem o servidor a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos;
- II- Atividade Perigosa: aquela que por sua natureza ou método de trabalho implica contato permanente ou inflamável, explosivo ou eletricidade, em condições de risco acentuado;
- III- Habitualidade: a relação direta contínua e permanente do servidor, inerente às atividades que desempenha, com os fatores que ensejam o direito à percepção do adicional.

Art. 3º - O servidor que trabalha com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida tem direito a um adicional, ainda que exerça cargo em comissão ou função comissionada.

Parágrafo único - O ingresso ou permanência, em caráter eventual, de servidor em local insalubre ou área de risco não geram a percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 4º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade são calculados com base nos seguintes percentuais:

- I- 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento). Em casos de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, calculado com base no valor do vencimento padrão do cargo ocupado;
- II- 20% (vinte por cento), em caso de periculosidade e de atividades com raios X ou substâncias radioativas, calculado com base no valor do vencimento padrão.

Art. 11 - Os adicionais de que trata esta lei não se incorporam a remuneração ou proventos de aposentadoria, nem podem ser computados ou acumulados para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 12 - A inclusão de outras atividades como insalubres ou perigosas, além das previstas nesta Lei, dependerá de laudo técnico de condições ambientais e trabalho laudo pericial emitido por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

Art. 13 - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar equipamento de proteção individual;

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.


§ 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal.


Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário.

Girau o Ponciano-AL., 1º de dezembro de 2011.


DAVID RAMOS DE BARROS
Prefeito


ALFREDO OLIVEIRA SILVA
Secretário M. de Administração

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração desta Prefeitura, ao primeiro (1º) dia do mês de dezembro de dois mil e onze.


Marquelaine Magalhães Lopes Santos
Aux. de contabilidade

Art. 5º - O laudo de Insalubridade e Periculosidade emitido por Médico do Trabalho seguirá os critérios fixados nas Normas Regulamentadoras nºs 15 e 16 do Ministério do Trabalho e Emprego e alterações posteriores, a ser realizado por profissional habilitado no prazo de até 60(sessenta dias) contados da publicação desta lei.

Parágrafo único - O laudo terá validade por prazo indeterminado, podendo ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração nas condições de trabalho nos ambientes, ou, a critério da administração quando esta entender ser pertinente sua revisão.

Art. 6º - O servidor que fizer *jus* aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, seja pelo mesmo cargo ou por mais de um cargo, não poderá receber as duas vantagens, devendo optar por uma delas.

Art. 7º - Haverá permanente controle dos servidores em atividades ou locais considerados insalubres.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres ou serviço não perigoso, hipóteses em que cessará o pagamento do respectivo adicional a partir do afastamento.

Art. 8º - Os locais e as atividades identificadas no laudo pericial serão discriminados como insalubres ou perigosas por Médico do Trabalho do Município ou contratado para esta finalidade.

§1º - É vedado o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade sem o respectivo laudo pericial.

§2º - O fornecimento de equipamento de segurança que, neutralizem ou diminuam o grau de exposição, implica na suspensão do pagamento ou diminuição do percentual percebido a título de adicional, desde que comprovado por laudo pericial.

§3º - O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, desde que comprovado por laudo pericial.

Art. 9º - O pagamento do adicional somente será efetuado aos servidores em efetivo exercício em local insalubre ou no desenvolvimento de atividade perigosa.

Parágrafo único - Consideram-se como efetivo exercício:

- I- As ausências ao serviço em virtude de: a) doação de sangue; b) alistamento eleitoral; c) casamento; d) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão;
- II- Os afastamentos em virtude de: a) férias; b) júri e outros serviços obrigados por lei.

Art. 10 - Compete ao Secretário a qual o servidor é subordinado, solicitar à Secretaria de Administração Municipal o pedido de suspensão do pagamento do benefício, e comunicar o afastamento do servidor do exercício das atividades consideradas insalubres e/ou perigosas.

Parágrafo único - Será responsabilizada administrativa, cível e criminalmente a autoridade que conceder, ou o médico que atestar a existência de condições insalubres em desacordo com os critérios estabelecidos nesta lei.